



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052401-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GARCIA (HERDEIRO), são agravados DANIEL IVAN GENTIL (HERDEIRO), APARECIDA GENTIL SOARES DA COSTA (HERDEIRO), SILVANA GENTIL (HERDEIRO) e ORLANDO GENTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052401-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GARCIA

AGRAVADOS: DANIEL IVAN GENTIL, APARECIDA GENTIL SOARES DA
COSTA, SILVANA GENTIL e ESPÓLIO DE ORLANDO GENTIL

JUIZ: GUILHERME INFANTE MARCONI

VOTO Nº 38.517

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Inventário – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo de inventário, postulado por terceira interessada – Inconformismo – Não acolhimento - Pendência de decisão em ação de reconhecimento de união estável entre o de cujus e a agravante que não possui o condão de suspender os autos de inventário em curso – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto, em Ação de Inventário dos bens deixados por ORLANDO GENTIL, que indeferiu o pleito de suspensão do feito até decisão definitiva a ser proferida em ação de reconhecimento de união estável.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a ordem de suspensão do processo se faz necessária para resguardar seus direitos de companheira do falecido.

Indeferida a tutela recursal pleiteada, os agravados não apresentaram contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, a própria natureza procedimental
Agravo de Instrumento nº 2052401-68.2025.8.26.0000 -Voto nº 38517 E

dos processos de inventário e arrolamento é de total incompatibilidade com a suspensão do processo em seu curso.

Observe-se, nesse sentido e em primeiro lugar, o disposto no artigo 611 do Código de Processo Civil que estabelece prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sucessão, para o início do processo de inventário, ultimando-se este no prazo de doze meses subseqüentes. De tal sorte que, só por esse dispositivo, bem é de ver-se que a suspensão do processo de inventário é incompatível com o sistema processual.

Outrossim, como se tem amplamente entendido, mesmo nas hipóteses em que haja interesse legítimo de terceiros ou de interessados no inventário, quando remetidos estes aos meios ordinários, não se admite a suspensão do processo de inventário, senão apenas a separação de bens para garantir o direito em disputa na forma legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM". DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO NO AGUARDADO DO RESULTADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" ENTRE A AUTORA E O "DE CUJUS". SUSPENSÃO QUE ERA, COM EFEITO, INDEVIDA. RESSALVE-SE, CONTUDO, A POSSIBILIDADE DE RESERVA DE

BENS PARA GARANTIA DO QUINHÃO QUE EVENTUALMENTE CAIBA À ORA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 628, § 2º DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NO TOCANTE. QUANTO AOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E DE MANUTENÇÃO NA POSSE DE UM AUTOMÓVEL, OS PEDIDOS NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO GUERREADA; E, A RIGOR, HAVERIAM DE SER FORMULADOS NO BOJO DO INVENTÁRIO, OUVINDO-SE OS DEMAIS HERDEIROS, E SE RESERVANDO A ESTA CORTE A FUNÇÃO REVISORA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, A ESSE RESPEITO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229069-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

“Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão que manteve a agravada como inventariante e suspendeu o feito até que seja resolvida em ação própria a questão

relativa ao termo final da união estável. Inconformismo de dois herdeiros. Descabimento. Ação de reconhecimento de união estável que gera mera expectativa de direito. Suspensão do inventário que não se justifica, porque pode impedir a tomada de medidas de proteção dos interesses do próprio Espólio. Possibilidade de reserva de bens ou de quinhão para assegurar eventuais direitos sucessórios da agravada. Art. 628, §2º, do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Existência de controvérsia dos herdeiros agravantes a respeito do termo final da união estável entre o falecido pai e a agravada. Ausência de demonstração da prática de condutas previstas no art. 622, do CPC. Manutenção da agravada no cargo de inventariante. Pedido para que o juízo do inventário officie o INSS para que este suspenda a declaração de única dependente em desfavor da agravada até que se obtenha a declaração de sua dissolução (ou não) da união estável rejeitado, pois extrapola os limites de cognição do processo de inventário, na medida em que está relacionado à declaração de dependência e ao período da união estável, além de envolver autarquia federal, terceiro estranho ao processo que concedeu benefício de natureza previdenciária. Agravo desprovido, com determinações” (TJSP; Agravo de Instrumento 2166894-63.2022.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão

Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª.

Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:

25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

No caso em tela, o requerimento da agravante tocantemente à suspensão do inventário deu-se em razão da existência de ação de reconhecimento de união estável em curso, contudo, sempre com a devida e melhor vênua, tal circunstância não obsta, juridicamente, o andamento do inventário, devendo, no entanto, observar-se a reserva de bens, como corretamente consignado na r. decisão agravada, que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator